

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Proc. de Origem: Ação Ordinária 2000. 51010110171

Agravante: Estado de Alagoas

Agravados: Construtora SUTELPA e outros

"Se o mérito de uma lide consiste em uma questão de direito e esta é uma das questões que se apresentam na outra, não se pode negar que a primeira seja prejudicial à segunda, **mas isso não basta para alterar em relação a uma delas a competência; a esse efeito é necessário que as questões comuns se refiram ao *mesmo título* ou ao *mesmo objeto***" (CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Vol. I, ed. Servanda, São Paulo, 1999, p. 296).

O ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, vem a presença de Vossa Excelência, por seu Procurador de Estado que ao final subscreve (v. termo de posse em anexo), interpôr **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face de:

1. **CONSTRUTORA SUTELPA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 89.723.993/0001-33, com sede à Rua Florianópolis, 1000 – Estância Velha, Rio Grande do Sul;



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. **CONFAB INDUSTRIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.882.628/0001-90, com sede à Alameda Rio Negro, 433, Alphaville, Barueri, São Paulo;

3. **INTERUNION HOLDING S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 35.937.275/0001-30 com sede à Av. Rio Branco, 45, salas 201/203 (parte), Centro, Rio de Janeiro;

4. **BANCO PORTO SEGURO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 62.153.721/0001-99, com sede à Av. Pamplona, 1001 – 1º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP;

5. **LUIZ JORGE MELRO BIASIO**, brasileiro, casado, empresário, RG 06385028-3 – IFP, residente e domiciliado à Av. Epietácio Pessoa, 3.100, apto. 509, Lagoa, Rio de Janeiro;

6. **INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIOAL - FIOPREV**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 28.954.717/0001-91, com sede na Av. Brasil, 4.036 – 3º Andar, Manguinhos, Rio de Janeiro - RJ;

7. **AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.645.704/0001-83, com sede na Rua Marechal Deodoro, 252, 1º andar, conj. 101 – Centro, Curitiba, Paraná;

8. **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.469.585/0001-93, com sede no SCS, Quadra 04, Bloco “A”, lotes nº 141/153, Edifício FACEB, Brasília - DF;



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9. **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA - FIPECQ**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.529.958/0001-74, com sede no Centro Empresarial Varig, Bloco “B”, n.º 304, Brasília-DF;

10. **PORTUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.994.266/0001-89, com sede na Praça Mauá, 10 - Centro, Rio de Janeiro - RJ;

11. **CIBRIUS – INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.531.590/0001-89, com sede no SCRN 706/707, Bloco ‘D’, lojas 36 a 50, anexo 42, Asa Norte, Brasília-DF;

12. **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.140.403/0001-13, com sede à Av. Vasco da Gama, 800 – lojas A1, B1, Brotas, Salvador, Bahia;

13. **CMSG – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.015.578/0001-61, com sede à Av. Vasco da Gama, 800 – lojas A1, B1, Brotas, Salvador, Bahia;

14. **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.959.574/0001-73, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 160 – 16º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ;

15. **INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, em liquidação extrajudicial, CNPJ nº



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

68.728.765/0001-86, com sede na Av. Rio Branco, 145, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ;

16. **PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 75.989.190/0001-67, com sede à Rua Mateus Leme, 1470, Centro Cívico, Curitiba, Paraná;

17. **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.272.084/0001-00, com sede à Av. Fernandes Lima, 3.349, Maceió, Alagoas; todas representadas por seu advogado Dr. Fernando Orotavo Júnior (v. procurações em anexo), inscrito na OAB/RJ sob o nº 14.242, com escritório na Av. Erasmo Braga, 227, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20024-900 (art. 524, III, CPC), em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que antecipou a tutela, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.51010110171**, em que os agravados são autores e são réus o ora agravante a **UNIÃO FEDERAL** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Os agravados aforaram Ação Ordinária (por eles nominada como Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório, cumulada com Pedido de Cobrança, Perdas e Danos e Antecipação Liminar de Tutela), que foi autuada sob o nº 2000.51010110171, contra o Agravante, figurando, ainda, no pólo passivo da demanda a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN.

Aduziram, preliminarmente, a interdependência pela conexão das causas, tendo em vista que existiria conexão entre esta ação e a ação declaratória (processo 99.19212-5) proposta por MARCO ANTÔNIO DE MORAES OCKÉ E OUTROS, e que tramita na 16ª Vara



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disseram que são comuns, idênticos, o objeto e a causa de pedir.

Após sustentarem a competência da Justiça Federal e a legitimidade das partes, informaram que são “apenas investidores”, proprietários de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas - LFTAL, emitidas com fundamento no art. 33 do ADCT, algumas vencidas e outras com vencimento nos anos de 2000 e 2001 e que o Estado-agravante tem se furtado ao dever de resgate dos títulos sob o argumento “de que o dinheiro captado e recebido teria sido utilizado pelo Chefe de Estado, para pagamento de outras despesas administrativas, que não o pagamento de precatórios judiciais”.

Discorreram sobre a natureza jurídica dos títulos em foco, ora definindo a relação jurídica como mútuo, ora como títulos de crédito dotados de autonomia.

Sustentaram, ainda, a obrigação da União de refinar os títulos alagoanos, assim como a sua responsabilidade e do BACEN por ocasião da emissão das referidas Letras.

Pediram a antecipação de tutela, e, por fim, a condenação do agravante no resgate dos títulos vencidos e vincendos, assim como no pagamento aos agravados de indenização; a declaração de responsabilidade da União e BACEN em razão da participação deste e do Senado Federal no processo de autorização da emissão dos títulos e, de outro lado, a declaração da obrigação da União a refinar os títulos em foco.

O Digno Magistrado *a quo*, a seu turno, ao receber a inicial, proferiu o seguinte despacho:

“Tendo em vista que os autores encontram-se em situação idêntica (fática e jurídica) aos litisconsortes ativos do processo 99.0019212-5, e que situações idênticas reclamam tratamento



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

idêntico (*ubi eadem ratio, ubi eadem jus*), DEFIRO a antecipação de tutela, adotando, na íntegra, decisão proferida pela MM Juíza Substituta MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, nos autos do processo acima referenciado, confirmado, aliás, pelo Eg. TRF, conforme noticiado pelos Autores.

2. Defiro o ingresso de BANCO INTERUNION S/A (fls. 183/184), PARAGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 196/199), COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS – CEAL (fls. 224/227), INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A (fls. 252), INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV (fls. 294/299), AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 294/299), FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB – FACEB (fls. 294/299), FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO IMPF – FIPECq (fls. 294/299), CIBRIUS – INSTITUTO CONAB DE SUGURIDADE SOCIAL (fls. 294/299), CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA. (fls. 294/299), CMSG – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 294/299), FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO IRB – PREVIRB (fls. 294/299) e INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A – em Liquidação Extrajudicial (fls. 294/299), como litisconsortes ativas no presente feito, estendendo os efeitos da antecipação da tutela aos mesmos.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. À SEADI para as anotações devidas.

4. Intimem-se e cite-se, devendo as partes interessadas fornecerem as cópias necessárias à instrução dos mandados. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2.000. Sérgio Schwaitzer, Juiz Federal”.

É exatamente contra esta decisão que estendeu a antecipação da tutela aos agravados que se insurge o ora agravante.

Antes de mais nada, é preciso informar que existe **LITISPENDÊNCIA** entre esta ação, no que se refere à relação jurídica formada entre o **BANCO INTERUNION S/A, em Liquidação Extrajudicial**, e o Estado de Alagoas, e a ação ordinária de cobrança 9263-0/98, em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Maceió – Al. Neste processo, inclusive, já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do Banco autor, reconhecendo “a impossibilidade de condenação do Estado de Alagoas cujo pedido esteja lastreado em Letras Financeiras do Tesouro Estadual LFT’s – AL”, conforme cópia em anexo.

De plano, portanto, há de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido do Banco Interunion S/A.

No mais, conforme se demonstrará ao cabo desta petição, a referida decisão fere uma série de princípios constitucionais e processuais, além de, juridicamente, afrontar todas as normas materiais atinentes à matéria. Vejamos.

2. DO DIREITO

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Pouca importância dão, em geral, os nossos publicistas às ‘questões de princípios’. Mas os princípios são tudo. Os interesses materiais da nação movem-se de redor deles, ou, por melhor dizermos, dentro deles.” Rui Barbosa

“Da morte não faço caso. O que não quero é passar por doido, porque então o princípio cairia. Que me importa a vida? O que me importa é que o princípio se mantenha”. Passanante, regicida italiano do século passado, recusando a justificação de irresponsabilidade que se queria alegar em sua defesa.

“A ignorância dos princípios quando não induz a erro, leva à criação de *rúbulas* em lugar de juristas” Vicente Ráo

No sistema jurídico-constitucional pátrio, vige o princípio de que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional. É o **princípio constitucional do juiz natural**, que se encontra enunciado no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal:

“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

“não haverá juízo ou tribunal de exceção.”

Por este princípio, “ninguém pode ser subtraído da jurisdição do juiz constitucionalmente previsto para o julgamento de cada caso” (Rev. dos Tribs., vol. 703, págs. 418/419), somente se considerando juiz natural “o órgão jurisdicional cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais”.

Como observa Biscaretti Di Ruffia, o juízo natural é princípio básico e fundamental da jurisdição nos países democráticos e representa essencialmente a idéia de que o cidadão somente poderá ser processado e julgado pelo Juiz ou Tribunal que exista exatamente para conhecer da qualidade de certo direito posto em causa.

No caso dos autos, os agravados simplesmente “escolheram” o juiz constitucional para processar e julgar a causa. A petição



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inicial foi logo dirigida, sem maiores delongas, ao “Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 16ª Vara Cível”, em uma direta afronta ao princípio constitucional ora em comento.

Alegou-se – é certo – que existiria “conexão” entre a ação aforada e o Processo 99.192212-5, haja vista serem idênticos “o objeto e a causa de pedir”. Não obstante, a conexão, neste caso, é totalmente inexistente e absurda, haja vista que as relações jurídicas entre cada uma das partes são inteiramente distintas e autônomas.

Ora, será mesmo que os objetos e as causas de pedir são comuns entre um processo e outro? É óbvio que não.

Ambas as causas dizem respeito às Letras Financeiras do Tesouro Estadual de Alagoas – LFTAL. Porém, inexistente qualquer dependência referente às letras entre si: cada uma constitui um título autônomo e independente. Os objetos, portanto, são completamente distintos, e, por conseqüente, distintas também são as causas de pedir.

Admitir a conexão entre estas causas seria o mesmo que determinar que todas as demandas referentes ao FGTS deveriam ser processadas e julgadas por um único juízo. Igualmente, seria considerar que toda discussão em torno da constitucionalidade ou não da CPMF ou outros tributos deveria ser julgados pelo juiz que primeiro tomou conhecimento da matéria.

Se existe uma certa coincidência no que toca à **tese jurídica** defendida em cada processo, é certo que essa simples coincidência não tem o condão de determinar a modificação da competência originária do processo. "Se o mérito de uma lide consiste em uma questão de direito e esta é uma das questões que se apresentam na outra, não se pode negar que a primeira seja prejudicial à segunda, **mas isso não basta para alterar em relação a uma delas a competência; a esse efeito é necessário que as questões comuns se refiram ao mesmo título ou ao mesmo objeto**" (CARNELUTTI,



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Trad. Adrián Sotero De Witt Batista. Vol. I, ed. Servanda, São Paulo, 1999, p. 296).

O que poderia haver, no caso, seria apenas o ingresso das novas partes como litisconsortes ativos posteriores, tendo em vista a inegável existência de “afinidade de questões por um ponto comum de direito” (art. 46, inc. IV, do CPC). Porém, mesmo assim, torna-se inviável a reunião das demandas, uma vez que, na ação originária, já se consumou a citação.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de litisconsorte ativo após o deferimento da medida liminar contraria o princípio do juiz natural, convertido em norma legal pelo artigo 251 do Código de Processo Civil; a regra evita que a parte escolha o juiz da causa, bem assim os inconvenientes daí decorrentes, até de ordem moral” (Resp 87.641 – RS, rel. Min. Ari Pargendler).

Em conclusão: dada absoluta inexistência de conexão entre a Ação Ordinária n.º 2000.51010163072 e o Processo 99.19212-5, há de se concluir que houve manifesta violação ao princípio do juiz natural.

2.1.1.1. Afronta ao Princípio Processual da Livre Distribuição

Percebe-se, sem a necessidade de qualquer perquirição, que os agravados simplesmente *escolheram*, a seu nuto, como juízo onde apresentar sua demanda o da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde corria feito supostamente “conexo”, destarte eximindo-se de concorrer à distribuição; assim procedeu, o que também as circunstâncias fazem evidente, com o malicioso propósito de “aproveitar” os efeitos da antecipação da tutela já concedida, naquele mesmo juízo, em favor dos investidores originários. Com esta conduta, todavia, ofendeu não apenas ao princípio constitucional do “juiz natural”, mas também o princípio processual da livre distribuição.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É que a nova demanda deveria, invariavelmente, ser submetida à nova distribuição por sorteio, e não simplesmente remetida à vara indicada pelo autor. A divisão de competência segue o *princípio da abstração*, isto é, deve ser feita consoante "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação *ad hoc*" (Karl Schwab). No Brasil, como se sabe, essa divisão se opera na forma dos arts. 251 a 257 do CPC, ou seja, em havendo vários juízos com igual competência, impõe-se a técnica processual da distribuição igualitária. Tal não foi feito.

Sobre o assunto, anotou FREDERICO MARQUES:

"A competência de juízo não pode ser substituída por convenção das partes: não há eleição de juízo (só existe eleição de foro), pelo que *não será permitida a escolha de vara ou juízo do foro competente* (inclusive no foro de eleição), para ali ser ajuizada ação e correr o processo" (*Manual de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1974, v. 1, n. 2000).

Da mesma forma, BOTELHO DE MESQUITA explica que "caráter comum às normas que regem a competência funcional e a competência interna, que se explica pelo manifesto interesse público que as determina, é a sua inderrogabilidade por vontade das partes. *À parte jamais é dado escolher o juízo*, nem ao juiz é dado escolher a causa ou as partes que queira julgar (...) A competência que resulta da distribuição não pode ser modificada pela vontade das partes, nem do juiz" (RePro 19/216).

MONIZ DE ARAGÃO, citado por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, também ressalta bem a fundamental necessidade da *prévia distribuição*, nos termos do CPC e das leis de organização judiciária, a fim de assegurar a prevalência do princípio do juiz natural: "Logo, não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a *ausência de distribuição*. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder dispositivo da parte *matéria que é de ordem pública* e para acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público" (apud O *Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e Os princípios do juiz natural e do devido processo legal. RePro*, RT, 96/201)

Houve, portanto, ofensa manifesta à regra pela qual nova demanda deveria ser objeto de distribuição para fixação do juízo competente, pelo que se faz necessário a cassação da antecipação de tutela antes concedida, determinando-se que seja procedida uma nova distribuição do feito.

2.1.1.2. A litigância de má-fé

Constituem deveres das partes e dos seus procuradores "proceder com lealdade e boa-fé" (art. 14, inc. II, do CPC). É o princípio da probidade processual, pelo qual as partes devem sustentar suas razões "dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual", sendo vedada "a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, **desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo**" (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. RT, São Paulo, 1997, p. 284 - grifos nossos).

O art. 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé. Em seu inc. III, está determinado que:

**"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
(...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal".**



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O que o preceito indica é que a parte será considerada litigante de má-fé quando, agindo de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando prejuízo à parte contrária, se utiliza de mecanismos escusos com o objetivo de vencer, mesmo sabendo que sua ação é vedada por lei.

No caso, houve manifesta fraude ao sistema da livre distribuição, vale dizer, a parte frustrou a técnica que garante sejam respeitados na repartição de competência interna "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação *ad hoc*" (Karl Schwab).

Dessa forma, por ter a parte agido maliciosamente, visando burlar o sistema da livre distribuição, deve ser responsabilizado pelo pagamento de perdas e danos (art. 16, do CPC), bem como de indenização pelos prejuízos mais honorários e despesas (art. 18, do CPC).

Sendo o advogado responsável pelo atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32, da Lei 8.906/94), a condenação deve também ser-lhe estendida.

Importa ressaltar que o fato foi, inclusive, noticiado pela Revista Veja, de 9 de agosto de 2.000, conforme cópia em anexo.

De fato, o advogado, patrocinador da causa em questão, utilizando-se de uma prática escusa, ajuizou diversas ações sobre o mesmo assunto, na mesma data, e, em seguida, manteve apenas o processo no qual obteve o deferimento da antecipação de tutela, para, desistindo de todos os demais pleitos, solicitar o ingresso dos demais autores (formando um litisconsórcio ativo ulterior) ou aforar, "por prevenção", todas as ações posteriores àquele juízo que já havia deferido a medida antecipatória, numa abominável burla ao sistema da livre distribuição (ver documento em anexo).

Em face do exposto, vem o Estado de Alagoas requerer que se digne condenar o agravado por litigância de má-fé, indenizando os prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e as despesas



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

efetuadas, em virtude de sua ação maliciosa, na forma do art. 18 do CPC, em quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único deste mesmo art. 18.

2.1.1.3. A exclusão de litisconsortes ativos

O art. 109, §2º, da CF/88, determina que:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

Pela leitura do dispositivo, vê-se facilmente que a competência para processar e julgar as demandas em que a União Federal seja ré há de ser, irremediavelmente, um dos seguintes juízos constitucionais: *a)* o do domicílio do autor; *b)* naquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; *c)* naquele onde esteja situada a coisa ou *d)* no do Distrito Federal.

Nota-se, com isso, que o único foro suplementar é o do Distrito Federal: o do Rio de Janeiro não! Ou seja, os autores que não possuem domicílio no Rio de Janeiro não poderiam propor a ação naquele Estado, sob pena de malferir o juízo constitucional previsto no §2º, do art. 109, da CF/88.

Impossível, portanto, a pretensão de se formar um litisconsórcio ativo facultativo no presente caso, em que os autores possuem domicílios diversos.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais pátrios já se manifestaram:

“Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO POR AFINIDADE DE QUESTÕES (ART-46, INC-4, DO CPC-73). AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORES DOMICILIADOS EM DOMICÍLIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que várias pessoas possam cumular numa só ação processual diversas demandas de direito material, é preciso que o Juiz seja competente para todas as demandas individuais.

2. Assim, inviável o litisconsórcio facultativo por afinidade de questões quando os diversos demandantes não tiverem o mesmo DOMICÍLIO, em face da regra inserta no PAR-2 do ART-109 da Constituição Federal (CF-88)”. (TRF4, AG 1998.04.01.025553-1/PR, Segunda Turma, 20/08/1998, DJ: 21/10/1998, pg.710, Relatora JUÍZA TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Decisão UNÂNIME)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.
EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA. ÓBICE À
PRORROGAÇÃO DO FORO.

1. A existência de litisconsórcio ativo facultativo permite a propositura da ação contra a UNIÃO no DOMICÍLIO de qualquer um dos autores, desde que não comprometa o feito, quer quanto à unidade de defesa, quer em se tratando da solução da lide.

2. Sabe-se também que a competência de foro é de natureza relativa e, portanto, prorrogável. Todavia, tendo a UNIÃO ingressado com exceção de INCOMPETÊNCIA em razão do foro, não é possível prorrogação, sob pena de ir contra norma cogente do Código de Processo Civil.

3. Agravo improvido. (TRF4, AG 1998.04.01.019911-4/PR, 3ª Turma, Data da Decisão: 25/06/1998, DJ: 15/07/1998, pg 255, Relatora JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão UNÂNIME)

Primeiramente, portanto, necessário se faz que seja determinada a exclusão da lide de todos os litisconsortes ativos facultativos que não possuem domicílio no Rio de Janeiro.

2.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A tutela concedida antecipadamente nos autos da ação ordinária proposta beira a teratologia, na parte em que declarou a existência, validade e eficácia da relação jurídica entre os agravados e os ora agravantes, determinando ainda ao Estado de Alagoas que recebesse essas Leras Financeiras emitidas pelo Tesouro Estadual em pagamento de Tributos Estaduais, pelos seus respectivos valores de face. É o que se demonstrará.

2.1.2.1. A ausência dos requisitos autorizadores da concessão

Conforme se observa de uma simples análise da exordial, percebe-se que não há nos autos "prova inequívoca" dos fatos alegados.

Afirmaram os agravados, na petição inicial, que o Estado de Alagoas não promoveu o resgate dos títulos vencidos e, tampouco, reconhece o seu poder liberatório para pagamento de tributos estaduais, sob a esdrúxula alegação de que o dinheiro captado e recebido teria sido utilizado, pelo Chefe de Estado, para pagamento de outras despesas administrativas, que não o pagamento de precatórios judiciais.

Os agravados, quanto a esse ponto, em momento algum, esclareceram de onde extraíram tal absurdo, deixando de apresentar qualquer prova para tal afirmação.

Na realidade, o Estado de Alagoas não resgatou os títulos em foco em cumprimento à decisão judicial em Ação Popular, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, consoante fazem prova as cópias da sentença proferida no processo 16.282-1/97, pelo MM. Juiz de Direito da 36ª Vara da Comarca de Maceió - AL (atualmente 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital), cuja cópia segue em apenso, e venerando acórdão 2.250/98 do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado, edição 16.12.1998, também anexos.

Como fora decidido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, os efeitos do



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decreto Estadual 36.804/95 foram suspensos e anuladas as operações realizadas com a emissão, circulação, colocação e vendas das LFTAL's por infringência ao art. 37 da Constituição Federal, art. 33 do ADCT também da Constituição, art. 5º da Emenda Constitucional 3/93, art. 2º da Lei Estadual 5.743/95, art. 2º alínea 'g', da Resolução do Senado Federal 71/95, e enquadramento no art. 2º alíneas 'b', 'c' e 'e', da Lei Federal 4.717/65.

Com efeito, a violação a preceitos constitucionais e infra-constitucionais nas operações realizadas com a emissão, circulação, colocação e vendas no mercado financeiro desses títulos, o Governo de Alagoas não promoveu os seus resgates, ensejando a sustação de seus pagamentos, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência pátria em casos análogos. Vejamos:

"TÍTULOS PÚBLICOS. LETRAS FISCAIS DO TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE EMISSÃO. ATO PLENAMENTE VINCULADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA EMINENTEMENTE CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. Havendo fundados indícios de que as operações financeiras que deram origem às LFTSC estejam inquinadas de sérias ilegalidades é razoável que, por cautela, determine-se o bloqueio das operações, dentre as quais, o resgate dos títulos já negociados, garantido, assim, a eficácia do provimento final".

Extrai-se, ainda do corpo do acórdão nº 98.007415-0, o seguinte:

“Não resta dúvida a respeito da presença do risco de dano à sociedade catarinense pelo pagamento



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos valores referentes a operações aparentemente atingidas por irregularidades de gênese. Não se pode admitir que esses títulos, sobre os quais pendem sérias dúvidas, continuem sendo negociados no mercado financeiro, muito menos resgatados pelo Governo sem que antes sejam expurgados todos os vícios que parecem inquiná-los.”

Esclarece, ainda, que:

“Vê-se que a decisão tem como obstáculo o conflito de princípios que, em primeiro momento, parece ser intransponível, entretanto, voltando-se os olhos à coletividade e aos valores que o Estado Democrático busca preservar, tem-se que, na verdade, é de se privilegiar o princípio da proteção ao patrimônio da coletividade em detrimento do particular. (...)

Não se trata, pois, de privilegiar um bem jurídico em detrimento de outro, mas sim de optar por aquele que melhor atende, naquele caso concreto, aos desígnios de efetividade, conservando a entidade de ambos.

(...)

Neste sentido, creio que a proteção do patrimônio público deve prevalecer sobre o interesse da operadoras de crédito que, por certo, não trabalham excluindo os riscos da atividade financeira.”

Portanto, conforme demonstrado, inexistindo prova inequívoca dos fatos alegados, inexistente, por conseqüência, a verossimilhança, condição indispensável à concessão da tutela antecipatória.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Além disso, impõe o parágrafo segundo do art. 273, do CPC, mais um requisito à concessão da medida, qual seja, a sua reversibilidade.

No caso dos autos, declarou-se liminarmente a obrigação do contestante em reconhecer o poder liberatório dos títulos, acarretando a execução da medida em situação de irreversibilidade, uma vez que, reconhecido o seu poder liberatório e, por conseqüência, utilizadas as LFTAL's para pagamento de tributos estaduais, cessa a relação jurídica entre as partes, não havendo possibilidade de retorno ao estado fático pretérito, sendo que eventuais prejuízos sofridos pelo contestante, caso ao final a sentença julgue improcedente o pedido, serão de difícil, senão impossível, reparação.

De igual modo, boa parte da doutrina pátria vem defendendo o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, vez que o procedimento judicial aplicável às ações propostas contra as Fazendas é completamente diverso daqueles aplicado nas ações contra particulares.

Os impedimentos invocados nesse sentido dizem respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, da inexecutibilidade da sentença sem confirmação pelo órgão superior e do procedimento de pagamento de referidas ações por meio de precatórios.

Igualmente incabível a antecipação da tutela nos casos de pedido meramente declaratório, conforme vem defendendo alguns processualistas, tendo em vista a completa inadequação entre o conteúdo da pretensão declaratória e o fim colimado com a tutela antecipada, que é a execução provisória da medida.

Ante o exposto, descabendo o deferimento do pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e nos pedidos meramente declaratórios, impõe-se a revogação da medida deferida pelo juízo monocromático.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.1.2.2. A vedação legal: o art. 35, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)

A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, objetivando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, determinou de forma cogente em seu art. 35:

“art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”. - grifamos

Perbece-se, portanto, que o pleito autoral, no ponto em que requer a autorização para o refinanciamento da dívida, esbarra irremediavelmente na vedação contida no artigo.

Qualquer decisão autorizando o refinanciamento de dívidas públicas será ilegal e ilegítima, indo na contra-mão da história e do próprio ordenamento jurídico pátrio em vigor.

Dessa forma, há de ser cassada a tutela, visando restabelecer a ordem jurídica objetiva.

2.2. DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Determina, de modo imperativo, o art.265, inc. IV, alínea "a" do Código de Processo Civil:



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente"

Opera-se, no caso, do que CARNELUTTI denominou de "crise da relação processual", ou seja, é um "modo de ser anormal o procedimento, pelo qual lhe é paralisado o curso". Na hipótese ora debatida, trata-se mais precisamente da "suspensão de instância", que não chega a ganhar, segundo FREDERIQUE MARQUES, os contornos de crise, vez que a paralisação do processo é meramente temporária, aguardando o julgamento de outra causa para tornar a ser impulsionada novamente (*Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III, Millennium, Campinas, 2000, p. 280). A razão justificadora desta suspensão ocorre por *impedimento lógico*, vale dizer, "a suspensão se dá quando de um distinto processo em curso devem resultar elementos nos quais tenha o juiz que fundar sua decisão" (CARNELUTTI, Francesco. Vol. II, trad. Adrián Sotero de Witt Batista, Servanda, Campinas, 1999, p. 171).

No caso em questão, tramita na 3ª Vara Estadual da Fazenda Pública uma ação popular que tem por objeto, precisamente, declarar a nulidade de todas as operações realizadas com a emissão, circulação, colocação e vendas no mercado financeiro das Letras Financeiras do Tesouro Estadual – LFT/AL. Esta ação foi protocolizada sob o nº 16282-1/97.

O juiz processante do feito proferiu, em 5 de dezembro de 1997, sentença favorável ao autor popular, condenando a todos os beneficiários dos atos anulados, os que receberam e os que detiveram posse de Letras Financeiras do Tesouro Estadual – LFT/AL, a devolvê-las ao órgão gestor.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A competência desta Vara Estadual para resolver a questão já foi confirmada tanto pelo STJ quanto pelo STF. Vejamos:

“Juiz Estadual que, em processo de ação popular, declara a nulidade de letras do Tesouro Estadual exercita a competência a ele reservada, sem invadir atribuições do Senado Federal e do Banco Central” (Conflito de Atribuições 65/AL (98/0002223-6), rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

No Conflito de Competência nº 27.528 – RJ, o Superior Tribunal de Justiça ainda foi mais incisivo:

“A competência para, em ação popular, declarar a nulidade de letras do Tesouro Estadual é do Juiz Estadual”.

Importa ressaltar que a ação proferida pelo juiz monocrático foi confirmada, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo sido, posteriormente, anulada por um mero defeito processual. Vale dizer: a decisão de mérito por certo será a mesma após o saneamento da irregularidade formal.

Percebe-se, sem muitas dificuldades, que há uma clara relação de interdependência entre aquela ação popular e todas as demais ações relativas às Letras Financeiras do Estado de Alagoas. Relação esta completamente indissociável: todas as decisões em torno das letras alagoanas dependem diretamente do resultado da ação popular, cuja sentença terá efeito contra todos (*erga omnes*). Vale dizer: a validade de todas - absolutamente todas - as Letras estão sendo analisadas naquele processo, de forma que, dependendo da procedência ou não da ação, aí sim poderá cogitar-se na existência de obrigação do Estado referente ao pagamento das malsinadas letras.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ora, qual não é o objeto da ação aforada senão ver "declarada a existência, validade e eficácia da relação jurídica firmada entre o autor e o Estado de Alagoas, e, por consequência lógica, da existência de validade e eficácia das Letras Financeiras do Estado de Alagoas, vencidas e vincendas, adquiridas pelo autores" (fl. 71, da exordial).

A decisão dessa matéria, em face da existência da ação popular já referida, caso não se aguarde o seu resultado final, poderá provocar uma verdadeira e insolucionável crise no sistema: o juízo estadual - que é indiscutivelmente competente - declarando a nulidade das letras em confronto com o juízo federal - concedendo tutela antecipada declarando a validade dessas mesmas letras!

As duas decisões, portanto, são absolutamente excludentes: uma anula a outra (aqui reside a verdadeira diferença entre a simples afinidade de teses jurídicas e a real existência de conexão entre uma causa ou outra). E, nesse caso, qual das duas prevalecerá? A pergunta fica sem resposta, e o sistema jurídico se desmorona, jogando-se um pá de cal em todo o postulado da plenitude do ordenamento.

É por essa razão, ou seja, para evitar uma crise insolucionável no sistema que o Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

Ante o narrado, faz-se extremamente necessária, que seja determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até que seja decidida, na ação popular, a validade ou não de todas as Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas.

2.3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO E DO BACEN.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cabe esclarecer que a matéria aqui suscitada o será, novamente, no momento adequado, por ocasião da contestação.

Contudo, tendo em conta a necessidade de reforma da decisão objeto desse recurso, que foi proferida por juiz incompetente, necessário tecer comentários a este respeito, mesmo porque, os pressupostos de constituição regular do processo, entre os quais a competência, assim como as condições da ação, entre as quais a legitimidade das partes, devem ser analisados de ofício pelo juiz quando recebe a ação.

Importante ressaltar em um primeiro momento, que o interesse dos agravados em incluir a União e o BACEN no pólo passivo da demanda visa, tão-somente, provocar a reanálise da matéria objeto deste processo por outro Juízo que não a Justiça Comum Alagoana de primeiro e segundo graus, procurando obter decisão diversa daquela proferida naquele juízo, isto porque, não têm sido favorável a pretensão dos agravados, pois, outros proprietários das LFTAL não obtiveram êxito - quanto ao mérito - em recursos interpostos, na qualidade de terceiros prejudicados, contra as decisões mencionadas no item anterior.

Para analisar a participação do Senado e BACEN no processo de autorização das LFTAL, primeiramente, faz-se necessária a análise do que dispõe o art. 33, do ADCT, que foi utilizado como fundamento para emissão dos títulos alagoanos:

“Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para o efeito do imite global de endividamento.”

Exsurge de fácil compreensão o dispositivo legal transcrito, dispensando maiores esforços hermenêuticos, posto que não passariam de digressão.

Quis o detentor do poder constituinte originário possibilitar aos Estados, o parcelamento dos valores relativos aos precatórios judiciais, exceto os de natureza alimentar, contudo, tendo em conta as sérias implicações desta medida, batizada pela doutrina de “calote oficial” (vide Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins - São Paulo:Saraiva, 1998, vol.9º, p. 305 e Comentários à Constituição Brasileira/ Pinto Ferreira - São Paulo:Saraiva, 1995, vol. 7º, pp. 585/586), opôs à utilização desta faculdade, limites bem definidos, que se extraem do próprio dispositivo legal.

E quais são eles?

1. Que houvessem, em 05.10.88 precatórios de natureza não alimentar pendentes de pagamento; 2. Que fosse editado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 180 dias da promulgação da Constituição, um ato, que manifestasse a decisão de utilizar a faculdade contida no dispositivo legal em foco. Logo, inexistentes precatórios pendentes de pagamento e/ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação do Poder Executivo, restaria esvaziado o comando normativo.

Ocorre que, no Estado de Alagoas, o valor dos precatórios pendentes de pagamento seriam em montante bem inferior à quantia obtida com a emissão das Letras, como constatou a CPI dos Precatórios.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De outro lado, estabelece o art. 52 da Carta Política a competência privativa do Senado Federal, a quem compete a teor do inciso VII, dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, assim como, a teor do inciso IX, estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dependendo a emissão das letras em foco, de resolução do Senado precedida de análise técnica do BACEN.

E porque precatórios não havia foi necessário a criação de uma lista com base em precatórios quitados, submetidos a mirabolante cálculo, a ser apresentada no processo de aprovação, como se precatórios pendentes houvesse.

Enviou o Sr. Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no uso da competência que lhe confere o art. 71, XIII, da Constituição Estadual, Projeto de Lei, pretendendo a aprovação da casa legislativa para emissão das letras.

Fez constar do Projeto de Lei os valores fictícios levantados, fundamentando sempre a operação no art. 33, do ADCT.

Novamente por ocasião do processo de aprovação da operação no Senado e Banco Central do Brasil, bisou-se a simulação apresentando-se o fantasioso valor apurado.

Aprovaram os Senhores Deputados Estaduais, portanto, a Lei de nº 5.743/95 e editou o Senado Federal a Resolução 71, despidas de causa, posto que a situação de fato que autorizaria a emissão das letras inculpada no art. 33 do ADCT, jamais existiu. Tais fatos restaram forjados e apresentados como se verdadeiros fossem, induzindo os corpos legislativos e o Banco Central em erro.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Fazendo-se um paralelo com o Direito Civil, *mutatis mutandis*, pode-se afirmar que a manifestação de vontade é fundamental para a constituição do ato e, *in casu*, melhor seria falar em dolo, conceituado por Clovis Beviláqua citado por Maria Helena Diniz, como “o emprego de um artifício ou expediente astucioso para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro” (Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil, vol. 1, São Paulo:Saraiva, 1982, p. 225).

Note-se que os pedidos dos agravados no que concerne a União e ao BACEN dizem respeito a responsabilidade destes no processo de emissão e a obrigação daquela em refinanciar os títulos alagoanos.

Inicialmente, quanto a responsabilidade restou sobejamente comprovado que esta não existe, que o Senado e o BACEN foram induzidos em erro ao aprovarem a emissão, posto que o processo de emissão foi instruído com fatos e documentos que não traduziam a realidade, contudo davam uma aparência de legalidade à operação.

No que se refere ao refinanciamento dos títulos, este pedido é deveras esdrúxulo, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos agravados para formular tal pedido, assim como a incompetência do Poder Judiciário para deferi-lo.

Quanto a legitimidade, ensina Humberto Theodoro Júnior que “é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. ‘É a pertinência subjetiva da ação’ (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro:Forense, 1997, p. 57).

E continua o autor: “Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão” (*Idem*).



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Hipoteticamente, o titular do direito a requerer o refinanciamento de seus títulos, por óbvio, é o Estado de Alagoas e não um terceiro particular, seja qual for a relação que tenha com aquele.

Quanto à incompetência do Poder Judiciário para decidir tal matéria, deflui da tripartição dos Poderes prevista no art. 2º da Magna Carta, assim como da competência privativa do Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, assim como para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista nos incisos VII e IX, do art. 52, da Constituição Federal.

Neste sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TESTE DO PEZINHO - RECURSOS PROVIDOS. Não podem o Juiz tanto quanto o próprio Tribunal avocar para si poderes que não tem, como, por exemplo, a deliberação de atos de administração, que resultam sempre mais necessariamente do exame de conveniência e oportunidade, que são de competência e atribuição exclusivas do Poder Executivo” (TJSC, AI nº 8443, Rel. Des. Rubem Córdova).

Portanto, não há qualquer motivo para a presença da União e do BACEN no pólo passivo da demanda e, via de consequência, é incompetente a Justiça Federal para o feito, que deve ser conhecido pela Justiça Comum Estadual de Alagoas.

2.4. DA AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**2.4.1. DO REGIME JURÍDICO DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
ESTADUAL - LFTAL**

Ponto fundamental para solução do presente caso é saber qual o regime jurídico das Letras Financeiras do Tesouro Estadual.

GERALDO ATALIBA, ao tratar dos Empréstimos Públicos e seu Regime Jurídico, ensina o seguinte:

"O emérito jurista argentino Guiliani Fonrouge sustenta que o empréstimo público é obrigação unilateral contraída pelo Estado, cuja fonte imediata é a lei e não a vontade das partes convenientes.

Exclui a hipótese contratual porque entende que 'sua estrutura e economia são dominadas pela situação especial do devedor'.

Repele a tese contratualista Gustavo Ingrosso com o argumento que o empréstimo, tendo na lei sua disciplina exaustiva, não enseja 'possibilidade de que um dos contratantes colabore ou contribua para a formação do negócio'. Conclui, portanto, que 'não há contrato'. Grizzioti, a nosso ver, se insere nesta corrente. Contrasta o empréstimo público do privado pela faculdade que reconhece ao Estado, 'latente na sua soberania', de modificar suas condições, 'quando o interesse público não justifique o ônus ou as condições estipuladas com o empréstimo'.

Oliveira Salazar, explicando tese anticontratualista, apóia-se em Jellinek para sustentar que o fundamento desta corrente está na própria concepção de soberania:

'Em terceiro lugar, finalmente, como mostra Jellinek, a soberania tem duplo sentido. Sob o



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ponto-de-vista negativo significa a impossibilidade de limitação por qualquer outro poder. Sob o ponto-de-vista positivo, consiste na exclusiva capacidade de o Estado dar a sua vontade soberana um conteúdo obrigatório e para fixar, em qualquer direção, a sua ordem jurídica. A soberania atribuí ao Estado exclusivamente a capacidade jurídica de autodeterminação e da auto-obrigação. Daí resulta que o Estado não pode deixar de ter o direito de modificar a extensão das obrigações dos empréstimos públicos" (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, p. 18/19).

A despeito desta controvérsia acerca da natureza contratualista ou não dos empréstimos públicos, o certo é que, mesmo o considerando como um contrato, deve ele ser regido pelas normas de **direito público**. Neste sentido, assim conclui GERALDO ATALIBA:

"Se é exato que o Estado entra no mercado financeiro, para obter empréstimos, como qualquer empresa o faz, sob o ângulo jurídico, há diferenças que importa salientar e ter presentes, o que vai se aqui expor.

É que a participação da pessoa pública - como sujeito passivo da relação de débito - introduz peculiaridades no instituto, de forma a atribuir-lhe características próprias. A presença do interesse público, da relação de administração e outros, dão feição típica ao negócio, informando o seu regime jurídico de maneira a extremá-lo do regime comum.

Destarte, em matéria de princípios, tanto os empréstimos do direito privado, quanto os do público são iguais. Em tema de regimes específicos,



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

as diferenças se impõem, distinguindo-os" (p. 26/27).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece quais são os princípios informadores do regime jurídico administrativo:

"Pessoa de direito público é a que se rege por um regime jurídico especial, dito público. Tal regime é o que resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à Sociedade e não aos particulares. Juridicamente esta caracterização consiste na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que fundamentalmente se delinea em função da consagração de dois princípios: a) Supremacia do interesse público sobre o privado; b) Indisponibilidade dos interesses públicos" (*Natureza e regime jurídico das autarquias*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967, p. 292).

Não é possível dissociar a Administração Pública do princípio da legalidade estrita, que deve ser observado incondicionalmente. No caso de contratação de empréstimo público, este deve ser precedido por autorização legislativa válida, nos termos do art. 80, inciso III, da Constituição Estadual Alagoana.

A par disso, nos termos do art. 52, inciso IX da Constituição Federal, cabe ao Senado Federal "estabelecer os limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", que disciplinou a matéria através da Resolução 69/95, hoje modificada pela Resolução 78/98.

Como salienta GERALDO ATALIBA, "não pode o poder público levantar empréstimos sem objetivo ou razão, ou só para



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aumentar o caixa, ou para cobrir deficiências orçamentárias que se não qualifiquem como queda sazonal e a curto prazo de arrecadação". Afinal, conforme o art. 3º da Lei 4.320/64, as receitas provenientes de operações de crédito devem estar previstas na Lei Orçamentária.

No que tange especificamente à emissão de títulos, objeto da demanda, deveriam ser observados também os requisitos previstos no art. 33 do ADCT, vale reproduzir:

“Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para o efeito do limite global de endividamento.”

Exsurge de fácil compreensão o dispositivo legal transcrito, dispensando maiores esforços hermenêuticos, posto que não passariam de digressão.

Quis o detentor do poder constituinte originário possibilitar aos Estados, o parcelamento dos valores relativos aos precatórios judiciais, exceto os de natureza alimentar, contudo, tendo em conta as sérias implicações desta medida, batizada pela doutrina de “calote oficial” (vide



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins - São Paulo:Saraiva, 1998, vol.9º, p. 305 e Comentários à Constituição Brasileira/ Pinto Ferreira - São Paulo:Saraiva, 1995, vol. 7º, pp. 585/586), opôs à utilização desta faculdade, limites bem definidos, que se extraem do próprio dispositivo legal.

E quais são eles?

1. Que houvessem, em 05.10.88 precatórios de natureza não alimentar pendentes de pagamento; 2. Que fosse editado pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 180 dias da promulgação da Constituição, um ato, que manifestasse a decisão de utilizar a faculdade contida no dispositivo legal em foco. Logo, inexistentes precatórios pendentes de pagamento e/ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação do Poder Executivo, restaria esvaziado o comando normativo.

Como se vê, há muitos requisitos legais e constitucionais a serem cumpridos quando o Estado pretende contrair um empréstimo. Logo, não se pode afirmar que nesta situação age o Estado como se fosse um particular, regido por normas de direito privado, já que está submetido a normas de caráter estritamente de direito público, inclusive a maior: a Constituição.

Não pode, portanto, a emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas ser designada como um simples mútuo, pois, ao emití-las, não se está realizando operações similares às realizadas pelo Banco do Brasil, BNDES, mas sim operações muito mais complexas, onde se exige a participação da Assembléia Legislativa do Estado, do Banco Central e do Senado Federal, e, por fim, do Poder Executivo com um ato administrativo precedido de aprovação legal, em obediência a todos os princípios aplicáveis ao regime de direito público.

É, assim, em nome do interesse público, que deve o Estado, como pessoa jurídica, manter as suas prerrogativas, para preservar



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o seu patrimônio das atitudes malélicas e fraudulentas realizadas por alguns de seus administradores.

Como já se disse repetidas vezes, no Estado de Alagoas, o processo de emissão das Letras ocorreu em uma patente afronta à Constituição, sendo, em conseqüência, nulo de pleno direito, imprestável a gerar qualquer efeito no mundo jurídico.

Como explica GERALDO ATALIBA:

"é nulo o ato administrativo que exceda a autorização legal. Não obriga, portanto, o poder público. Quem contrata com o poder público deve saber quais os limites e condições legais desta especial contratação" (ob. cit. p. 47).

2.4.2. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Erroneamente consideram os agravados que, por serem supostamente credores do Estado de Alagoas, tem o poder de exigir a prestação advinda da obrigação criada pelo negócio jurídico, uma vez vencida a dívida. Contudo, como mencionado no item anterior, o empréstimo público não é considerado simples contrato, onde vigem as normas de direito privado. No caso como o presente, em que o negócio jurídico somente ocorreu em decorrência da mais imoral fraude, que levou as autoridades em erro, provocando, irremediavelmente, a nulidade da emissão das Letras, deve prevalecer a prerrogativa do Estado de proteger o patrimônio público, tudo isto em detrimento do interesse dos particulares que adquiriram Títulos no mercado financeiro.

Vale reiterar que o Estado de Alagoas deixou de realizar o resgate das letras em razão de decisões judiciais proferidas em Ação Popular e em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (proc. 9988-0/98 - proposta pelo Ministério Público Estadual contra Divaldo Suruagy e outros - em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Maceió), ambas que acionam o Poder Judiciário para preservar o patrimônio público.

Em relação à prevalência do interesse público sobre o particular, extrai-se do corpo do acórdão nº 98.007415-0, relatado pelo Desembargador Catarinense Carlos Prudência, onde se discutia caso análogo ao dos autos, o seguinte:

“Não resta dúvida a respeito da presença do risco de dano à sociedade catarinense pelo pagamento dos valores referentes a operações aparentemente atingidas por irregularidades de gênese. Não se pode admitir que esses títulos, sobre os quais pendem sérias dúvidas, continuem sendo negociados no mercado financeiro, muito menos resgatados pelo Governo sem que antes sejam expurgados todos os vícios que parecem inquiná-los.”

Esclarece, ainda, que:

“Vê-se que a decisão tem como obstáculo o conflito de princípios que, em primeiro momento, parece ser intransponível, entretanto, voltando-se os olhos à coletividade e aos valores que o Estado Democrático busca preservar, tem-se que, na verdade, é de se privilegiar o princípio da proteção ao patrimônio da coletividade em detrimento do particular. (...)

Não se trata, pois, de privilegiar um bem jurídico em detrimento de outro, mas sim de optar por aquele que melhor atende, naquele caso concreto, aos desígnios de efetividade, conservando a entidade de ambos.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Neste sentido, creio que a proteção do patrimônio público deve prevalecer sobre o interesse da operadoras de crédito que, por certo, não trabalham excluindo os riscos da atividade financeira.”

Portanto, por não se tratar de um simples contrato de direito privado, preservando o Estado as suas garantias e prerrogativas, principalmente no presente caso, onde evidentemente ocorreu fraude, não pode um detentor de letras exigir que uma obrigação que foi judicialmente declarada nula seja cumprida, neste momento. Vale repetir: o que é nulo não pode gerar nenhum efeito (*quod nullum est, nullum effectum producit*).

2.4.3. DO PSEUDO-PROBLEMA DA ABSTRAÇÃO

Não deve prosperar o argumento de que, por ser as letras títulos de créditos, que têm como uma de suas características a abstração da obrigação de pagar neles incorporada, devem ser pagas, mesmo sendo nulos desde a origem.

Ora, a abstração significa que "os direitos decorrentes do títulos são abstratos, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título. (...) Abstratos são os direitos, porque independem do negócio que deu origem ao título" (MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*, vol. 1, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 9/10).

Entender que a eficácia dos títulos não depende do negócio que os gerou, mas simplesmente da sua forma como título de crédito constitui um verdadeiro absurdo. Como destaca FRAN MARTINS, "a abstração não caracteriza todos os títulos de crédito, mas apenas alguns deles" (p. 10).

Neste mesmo diapasão, o Desembargador Carlos Prudência, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os autos da AI 98.007415-0, decidiu que "os títulos emitidos pelo poder público devem



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

obedecer a mais rígida legalidade para que tenham aptidão de onerar os cofres públicos, pois criam verdadeira obrigação para a população, que realmente é quem tem o dever de saldar esses débitos".

O procedimento para a emissão dos títulos haveria de ser regido por normas de direito público, nos termos estritos do art. 33, do ADCT, regidos, além disso, pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição.

A propósito, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIMC 1593/PE, rel. Min. Maurício Corrêa), decidiu ser nula (i.e., inconstitucional) Lei do Estado de Pernambuco que, regulando a emissão de letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco, desvirtuou a regra constitucional autorizadora (CF, art. 33 do ADCT), porque ensejou a utilização do recurso obtido em prazos e em outras finalidades, que não aquelas previstas na Constituição da República (cf. voto do Min. Maurício Corrêa).

Assim, a constatação de vícios insanáveis no procedimento que deu origem à emissão, torna esses títulos nulos e, via de consequência, inaptos a produzir qualquer efeito válido, "pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 1996, p. 156).

Vale colacionar à presente petição, excerto extraído do corpo do AI 98.007415-0, no voto da lavra do ilustre Des. Carlos Prudêncio:

"Se o dispositivo *sub análise*, determinasse que o poder público realizasse o pagamento de títulos emitidos com fraude à legislação e a constituição estaria legitimando a improbidade administrativa sob o pálido argumento de proteção do mercado financeiro. Nessa ordem de idéias, o



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrador, pouco influenciado pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, constantes no art. 37, da CRFB, estaria isento de observar os ditames legais para emissão de títulos, uma vez que estejam ou não de acordo com a lei o seu pagamento seria efetuado. Ora, admitir-se que títulos emitidos com irregularidade que os inquinassem de nulidade '*ex radice*' tenham força de onerar os cofres públicos seria admitir a institucionalização do caos na administração e o desrespeito incondicionado ao primado da lei e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Logo, não é possível emprestar abstração aos títulos em comento, nem mesmo frente à argumentação de que os agravados são possuidores de boa-fé.

Com relação a esse ponto, deve-se fazer a seguinte observação, que se extrai do corpo do acórdão supra mencionado:

"é de ser lembrado que o risco é inerente à atividade financeira, não se podendo pretender que o Judiciário retire toda e qualquer possibilidade de perda".

Ou seja, em se tratando de mercado financeiro, que é uma atividade de risco, não há que se cogitar em boa-fé, pois esta não concerne ao caso. Mas mesmo que se considere que existe, sim, um crédito em favor dos recorridos, o que se diz apenas em observância ao princípio processual da eventualidade, deve ser ressaltado que o Estado não concorda, *a priori*, com os valores unilateralmente apresentados, vez que a indenização deve recair não pelo que valeria, em si, os títulos se fossem válidos, mas - evitando-se eventual enriquecimento ilícito - apenas sobre o valor que os recorridos efetivamente pagaram pelos mesmos. Prestigia-se, com isso, o interesse público.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.4.4. DA IMPOSSIBILIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Colacionando o art. 762, inciso III do Código Civil, alegam os agravados que o não resgate dos títulos vencidos, implica na obrigação de declarar o vencimento antecipado dos títulos vincendos. Nesse aspecto é importante questionar que ao credor só é permitido a cobrança na dívida na data de seu vencimento.

Por outro lado, sendo declarada a nulidade da emissão desses títulos não há o que se cobrar. Evidentemente, também não se pode aplicar as regras do Código Civil a um contrato que possui características de direito público.

E, por derradeiro, o resgate das letras está suspenso em razão de decisão judicial que tem por escopo a ilegalidade do processo de autorização para emissão destas e não, como determina o dispositivo da Resolução do Senado que fundamenta o pedido dos recorridos, pelo uso do dinheiro alavancado em finalidade diversa daquela prevista no art. 33 do ADCT.

2.4.5. DO DIREITO ADQUIRIDO

Alegam os agravados possuírem direito adquirido:

a) com relação à percepção da remuneração contratada decorrente do ato jurídico perfeito celebrado entre eles e o Estado de Alagoas, que seria o contrato de mútuo; b) e, com relação ao pagamento de tributos do Estado de Alagoas com os valores de face das Letras em razão das garantias criadas.

Quanto ao primeiro argumento, como acima exhaustivamente esclarecido, não se trata de contrato com características eminentemente privadas como querem fazer crer os recorridos, mas de relação decorrente de atos nulos não sendo possível invocar direito adquirido, *“pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”*, como ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo:Malheiros, 1996, p. 156), já transcrito acima.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com relação a segunda alegação, deve-se dizer que o Decreto Estadual nº 36.804 de 14 de dezembro de 1995 (doc. anexo) que dispõe sobre a emissão e lançamento de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas extrapolou os limites fixados pela Lei Estadual nº 5.743 de 06 de outubro de 1995, que criou as referidas Letras (doc. anexo) bem como os limites determinados pela Constituição Federal, no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.4.6. DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA ISONOMIA

Entendem os agravados que o Senado Federal atentou contra o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, XLI, da Constituição Federal por ter autorizado a rolagem das Letras Financeiras em outros Estados e Municípios e não ter autorizado a mesma rolagem em Alagoas. Argumentam, ainda, que a Resolução 69/95 editada pelo Senado Federal previa em seu art. 16, § 4º, a obrigação da entidade emissora promover o resgate imediato dos títulos caso estes fosse utilizados para outros fins que não o pagamento de precatórios. Mas que a Resolução 78/98, criou uma nova regulamentação em seu art. 12, § 4º, determinando que os títulos emitidos após 13 de dezembro de 1995 com base no art. 33 do ADCT, que não cumpriram os requisitos firmados neste dispositivo, deveriam ser resgatados somente na data do seu vencimento. Concluem que a disposição do § 4º do art. 12 da Resolução 78/98 também fere o princípio da isonomia, pois concede um tratamento diferenciado aos títulos emitidos antes de 13 de dezembro de 1995, que podem ser refinanciados em até 120 meses.

De outro lado, inexistente a pretensa isonomia invocada. Acerca da isonomia ensina José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo:

“Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontra, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório."

Assim, a norma invocada pelos agravados tomou como relevante um aspecto de cunho temporal, logo, há de haver tratamento isonômico relativamente aqueles que se enquadram dentro da situação descrita na norma, não havendo qualquer ilegalidade em dispensar tratamento diferenciado àqueles que não se enquadram na situação eleita, pois como se infere do ensinamento doutrinário supra transcrito, isonomia não significa tratar a todos indistintamente de forma igual, mas dispensar o mesmo tratamento àqueles que são pares, tendo por base um aspecto significativo, inserto na norma jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que concerne ao art. 12, § 4º da Resolução nº 78/98 do Senado Federal não é possível suscitá-la, uma vez que, no caso dos autos, trata-se de anulação propriamente dita e não cassação, entendida como a modalidade de anulação “do ato que, embora legítimo na sua origem e formação, torna-se ilegal na sua execução”(Hely Lopes Meirelles, ob. cit. p. 187), ou seja, os títulos são ilegais em sua origem, posto que foi viciado o seu processo de formação, não tendo a Resolução em foco o condão de tornar hígidos títulos eivados de nulidade ou vício insanável.

Em caso análogo já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“RESOLUÇÃO 78 DO SENADO FEDERAL. ART. 12, § 3º. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO SE COMPROVADA A IRREGULARIDADE. NORMA QUE TRATANDO DOS CASOS DE REFINANCIAMENTO DE TÍTULOS EXCETUA OS EMITIDOS COM BASE NO ART. 33, DO ADCT. Não se pode admitir a interpretação dada pela agravante de que o § 3º, do art. 12, da Resolução 78/98, do Senado Federal tenha determinado o resgate, nos vencimentos respectivos, de títulos emitidos com fraude à lei e à Constituição. A melhor exegese do citado dispositivo caminha no sentido de que apenas constitui-se numa exceção à regra contida no caput do art. 12, que admite a renegociação de títulos da dívida pública.” (AI nº 98.012356-9, Rel. Des. Carlos Prudêncio).

Restaram insubsistentes, portanto, as alegações dos agravados, devendo ser cassada a antecipação de tutela concedida.

2.5. DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O art. 558 do Código Buzaid, confere excepcionalmente ao agravo de instrumento, efeito suspensivo nas hipóteses que elenca, entre as quais figura “outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”.

Primeiramente, restou sobejamente comprovado que o não resgate das Letras pelo Estado de Alagoas não advém da *esdrúxula* alegação de que utilizou o dinheiro das mesmas para o pagamento de outras despesas administrativas, que não os precatórios judiciais, mas sim do fato que havia decisão judicial que determinou o bloqueio das operações relativas às letras e que impedem o resgate destas, portanto, o cumprimento da decisão ora agravada resultaria no descumprimento da decisão suso mencionada que determinou o bloqueio dos títulos.

Em segundo lugar não pode o interesse particular dos possuidores de letras prevalecer sobre o interesse público.

Cabe ressaltar as palavras do digno Desembargador Carlos Prudêncio, quando no corpo do acórdão nº 98.007415-0, diz o seguinte:

“Não resta dúvida a respeito da presença do risco de dano à sociedade catarinense pelo pagamento dos valores referentes a operações aparentemente atingidas por irregularidades de gênese. Não se pode admitir que esses títulos, sobre os quais pendem sérias dúvidas, continuem sendo negociados no mercado financeiro, muito menos resgatados pelo Governo sem que antes sejam expurgados todos os vícios que parecem inquiná-los.”

Outrossim, o risco se apresenta pelo fato de que a antecipação da tutela deferida, é irreversível, conforme acima sobejamente demonstrado.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por outro lado, pode-se afirmar seguramente que para as agravadas não há qualquer risco de dano pelo não resgate das letras no presente momento, visto que, pelos documentos que apresentaram, possuem letras que vencerão somente em agosto de 2000 e maio de 2001.

Caracterizada está, portanto, a lesão grave e de difícil reparação que resultará da manutenção da decisão agravada, devendo, portanto o recurso ser recebido com efeito suspensivo.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto o Estado-agravante requer:

1. O recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. A intimação do agravado para contra-arrazoar, no prazo legal.
3. A manifestação do órgão do Ministério Público Federal de 2º grau.
4. O provimento do recurso com a reforma da decisão ora agravada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51010163072, que tramita junto ao juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para indeferir a antecipação da tutela requerida pelo agravado, **determinando-se, ademais, que seja procedida a redistribuição do feito, por sorteio.**
5. A condenação do agravado nos ônus da sucumbência.

Deixa de recolher o preparo, em razão do que dispõe o art. 27 do CPC.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nestes termos.
Pede deferimento.

Maceió-Al, 17 de setembro de 2.000.

GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Procurador de Estado



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DOCUMENTOS

Acompanham a presente petição de Agravo de Instrumento, cópias dos seguintes documentos:

1 - Cópia do termo de posse do Procurador de Estado que subscreve a petição;

2 - Procuração dos Agravados

3 – Decisão agravada;

4 - Certidão da intimação da decisão agravada;

5 – Cópia da primeira sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 16282-1/97;

7 – Cópia do acórdão que confirmou a sentença supra.

8 – Cópia da Reportagem publicada na Revista Veja;

9 – Cópia das Informações remetidas pela Procuradoria Regional da República, acerca dos métodos escusos praticados pelo Patrono dos agravados.



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO